



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13925.000244/94-39
Recurso nº : 115.124
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente : SAMARFF CALÇADOS E BOLSAS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 1994
Acórdão nº : 107-04.760

MULTA - LEI Nº 8.846/94 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada por indícios a omissão de receita, cabível a exigência mensal do imposto de renda com base no artigo 892 do RIR/94, porém, o lançamento de ofício deve ser realizado após o término do período-base de incidência, isto é, a ocorrência do fato gerador do tributo.

IRFONTE - CSSL - COFINS - PIS/FATURAMENTO - Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARFF CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 13925.000244/94-39
Acórdão nº : 107-04.760

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº : 13925.000244/94-39
Acórdão nº : 107-04.760

Recurso nº : 115.124
Recorrente : SAMARFF CALÇADOS E BOLSAS LTDA

RELATÓRIO

SAMARFF CALÇADOS E BOLSAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 356/365, da decisão prolatada às fls. 340/349, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos seguintes autos de infração: multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94, fls. 114; IRPJ, fls. 115; PIS, fls. 116; CONFINS, fls. 117; IRFONTE, fls. 118 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 119.

A autuação fundamentou-se na omissão de receitas por parte da pessoa jurídica, em razão da falta de emissão de notas fiscais de vendas e encontra-se assim descrita no Termo de Constatação (fls. 112):

"... comparecemos no estabelecimento com a finalidade específica de verificar o cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.846, de 21.01.94.

Através dos documentos apreendidos conforme termo: controles internos de vendas e relatórios de movimentos diários extraídos do computador da empresa, constatamos que a empresa realizou vendas a vista de produtos sem a devida emissão de notas fiscais..."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 121/124), alegando, em síntese, o seguinte:

a) as autuações são totalmente presuntivas, carente de fato gerador da obrigação acessória (falta de emissão de nota fiscal de venda), executadas ao arrepio do CTN e dos elementares princípios de auditoria;

b) que o trabalho fiscal não durou mais que uma hora, tendo sido concentrado na maior parte na conferência das vendas a prazo, relegando a um segundo plano a confrontação das vendas a vista. No movimento de vendas a vista, a ação do fisco, de maneira atropelada, escorregou-se ao considerar que supostamente ocorrera a prática de venda sem nota fiscal;

c) embora possa transparecer valor de pequena monta, deve contudo, merecer a devida explicação, eis que está perfeitamente comprovada a sua total improcedência, pois a impugnante não teve tempo suficiente de localizar todos os seus blocos de notas fiscais emitidas até o dia 16.11.94, o que só foi possível posteriormente;

d) para provar que não ocorreu a prática de vendas sem nota fiscal, referidas notas foram emitidas à época das vendas e se encontram lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Este por sua vez, relaciona o total do faturamento da empresa, cujos valores correspondem aos relatórios sobre os quais a fiscalização trabalhou para apurar a suposta omissão.

Por solicitação da autoridade julgadora de primeira instância, o autuante realizou diligência no estabelecimento da contribuinte, tendo resultado da seguinte informação fiscal”:

“Inicialmente tenho a relatar que, quando da visita ao estabelecimento do contribuinte à época da infração, 16.11.94, foi solicitado que o responsável pelo mesmo, Sr. Adair Baptista, nos indicasse todos os blocos de notas fiscais em uso naquele momento no estabelecimento. Feito isso, efetuamos o trancamento dos referidos blocos de notas fiscais objetivando fazer o levantamento fiscal. Este procedimento está relatado às fls. 113, Termo de Constatação, no qual está relacionada a numeração das notas fiscais de vendas a vista que o contribuinte utilizou no período de 01.11.94 a 16.11.94. Os demais blocos com numeração superior, conseqüentemente, estavam sem uso naquele momento.

.....

Constatei que os documentos anexados às fls. 126/270 são

autênticos e que, considerando que cada bloco tem 50 notas fiscais e o contribuinte estava utilizando o bloco de numeração 21.850 a 21.900 em 01.11.94, passando a utilizar também os blocos de numeração 23.600 em diante, houve uma quebra na sequência numérica que importa em 1.700 números de nota fiscal ou 34 blocos, em relação ao primeiro bloco citado.

Estou anexando ao presente processo, fls. 284 a 330, cópia do livro Registro de Saídas n. 08, correspondente ao ano-calendário de 1994, que inclusive foi autenticado pelo órgão local da Receita Estadual apenas em 05/09/95, cópia do livro de Registro de Saídas n. 09, correspondente ao mês de janeiro de 1995 (não autenticado) e cópia do razão contábil contendo os valores de vendas a vista no ano-calendário de 1994 e janeiro de 1995."

A decisão de primeira instância (fls.340/349), julgou procedente a exigência fiscal sob o seguinte ementário:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

A nota fiscal deve ser emitida no momento da realização da operação de venda e/ou prestação de serviços. O início da ação fiscal inibe a espontaneidade, não sendo mais lícito ao contribuinte emitir notas fiscais relativamente às vendas pretéritas, realizadas sem a emissão do documento fiscal, para ilidir o lançamento da multa prevista na Lei nº 8.846/94.

A Autoridade Julgadora, usando do princípio da livre apreciação das provas, formará livremente seu convencimento, apoiado, inclusive, em demonstrações estatísticas que vem confirmar o Termo de Constatação Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
COFINS
PIS**

É devido o Imposto de Renda e as contribuições sociais sobre a receita omitida. A solução dada ao litígio principal, relativo à omissão de receita decorrente de venda sem emissão do documentário fiscal,

Processo nº : 13925.000244/94-39
Acórdão nº : 107-04.760

estende-se aos decorrentes. Mantido o lançamento principal cabem os lançamentos reflexos.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Ciente da decisão em 20/05/97, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 356/365, protocolo de 18/06/97, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Existem dois fatos a serem apreciados na presente lide, ou seja, o primeiro relativo a aplicação da multa de 300% com base nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846/94. O segundo refere-se ao lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica e seus decorrentes, imposto de renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro, contribuição para o financiamento da seguridade social e contribuição para o PIS.

Em primeiro lugar, devemos apreciar a multa aplicada.

A Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, em seu artigo 73, inciso I, letra "n", revogou o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, o que implica em não mais se considerar como infração, na forma descrita pelo dispositivo revogado, a omissão até então por ela sancionada com a multa de 300%.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, "a", determina o seguinte"

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"



Trata-se como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Ante o exposto, a multa de 300% deve ser cancelada.

Em segundo lugar, verificamos o lançamento do imposto de renda sobre omissão de receitas, nos termos do artigo 892 do RIR/94.

Reza o referido texto legal:

"Art. 892 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

§ 1º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º)."

Efetivamente, comprova-se nos autos, que houve a omissão de receitas apurada através de prova indireta, conforme descrito no termo de constatação.

Os fiscais autuantes tiveram o zelo de relacionar todas as operações relacionadas nos cadernos apreendidos, tomando por base o movimento diário, e dele deduzindo as receitas oferecidas à tributação.

O artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, vigente na data da sua publicação (D.O. de 24/12/92), mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, consoante disposição expressa em seu art. 59, estabelece tributação exclusiva de fonte nos casos de omissão de receita, mas é necessário primeiramente se verificar o momento em que ela juridicamente ocorre.



Por isso, acertadamente, o § 1º do referido dispositivo diz que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte no mês da omissão ou da redução indevida. Em conformidade com o período-base que é mensal.

A Medida Provisória nº 492, de 05/05/94, artigo 3º (D.O. de 06/05/94), veio alterar esse período, mas que não atinge o caso concreto, porque a alteração em tela agrava o imposto de renda, e, por isso, somente gera efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que a lei foi publicada (Constituição Federal de 1988, art. 150, III, "b", CTN, artigo 104, I).

Assim, a omissão de receita ocorre quando o contribuinte deixa de apropriá-la, no momento certo. E esse termo é o fim do período-base, ou seja, o período de apuração é mensal. Até aí ele poderá incluí-la na base de cálculo do tributo, pois somente nessa oportunidade é que se apura o ganho do contribuinte, o seu aumento patrimonial, através do confronto, de um lado, da soma das suas receitas, e de outro, a soma dos custos, despesas e encargos.

Dessa forma, o lançamento do imposto de renda e das contribuições, exigidas por reflexo, baseados em prova indireta, deve aguardar o término do período-base. No caso dos autos, o imposto lançado relativo ao mês de novembro de 1994, foi exigido antes de vencido o prazo regulamentar concedido para o recolhimento normal, devendo, portanto, ser excluído da exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS, por se tratarem de tributação decorrente do lançamento principal - imposto de renda pessoa jurídica - devem ter a mesma decisão.

Processo nº : 13925.000244/94-39
Acórdão nº : 107-04.760

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13925.000244/94-39
Acórdão nº : 107-04.760

INTIMAÇÃO

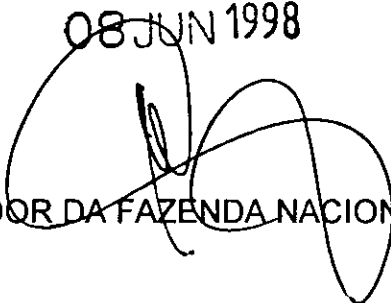
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL